

A EFETIVIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O SEU TRATAMENTO PELOS REEDUCANDOS NO REGIME ABERTO

FREITAS, N. S.¹; OLIVEIRA, R. D.²

Palavras-chave: Reeducandos. Execução. Regime.

INTRODUÇÃO

A ressocialização do reeducando atualmente encontra muitos obstáculos relevantes no sistema penitenciário do Brasil, sobretudo diante do cumprimento de pena no regime aberto. Esta realidade reflete o cenário da execução de pena. O presente trabalho busca investigar o andamento jurisdicional da execução penal, fundamentada no estudo da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, especialmente no contexto do regime prisional aberto.

O regime aberto pressupõe um maior grau de responsabilidade e autodisciplina por parte do apenado, pelo que essa pesquisa visa compreender o comportamento do reeducando, bem como examinar possíveis falhas de fiscalização a serem identificadas, e quais as repercussões de eventuais falhas. Nesse sentido, a pesquisa oferta um mapeamento do atual cenário da execução de pena no regime aberto, contribuindo, portanto, para um aprimoramento urgente das políticas de execução penal no Brasil.

OBJETIVO

Notabilizar o sistema de execução penal, classificando quais os regimes de pena adotados no ordenamento jurídico brasileiro e verificar a efetividade do regime prisional aberto de modo a apurar sua relação com a reincidência criminal.

MÉTODO

¹ Nayara de Souza Freitas. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2024. E-mail – nayarafreitass.048@gmail.com

² Raul Durizzo de Oliveira. Orientador da pesquisa. . Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2024. E-mail - rauldurizzo@gmail.com

Compreende uma pesquisa de revisão bibliográfica, a partir do emprego de buscas disponíveis na base de dados online, bem como um livro físico. A presente pesquisa dispõe de 9 referências, sendo 3 doutrinas, 2 artigos, 2 Leis, 1 Monografia e 1 Dissertação.

RESULTADOS

A forma pela qual a pena privativa de liberdade é factualmente cumprida se dá mediante o sistema ou regime penitenciário, a partir do qual o Código Penal elege três diferentes regimes: fechado, semiaberto e aberto, sendo que a execução da pena tem seu prosseguimento em conformidade com os termos da Lei de Execução Penal, logo, relevante enfatizar que a competência da pena privativa de liberdade para sua execução será atribuída ao juízo da execução penal.

No que diz respeito ao regime aberto, este deve ser cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado durante o período noturno, não suportando a severidade detectada em uma prisão, enquanto o reeducando executa externamente atividades voltadas ao trabalho no período do dia e deve permanecer recolhido em dias de folga.

Logo, não obstante a determinação prevista na Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal no que tange a casa de albergado, na realidade do Brasil, há um número reduzido de locais que possuem tal instalação. Ademais, a Lei supracitada possui rol taxativo em seu artigo 117 quanto as possibilidades nas quais serão admitidas a reclusão do reeducando do regime aberto para a domiciliar. Entretanto, o cumprimento de pena em residência própria diante da impossibilidade em casa de albergado é um cenário presente no ordenamento jurídico pátrio, considerando a insuficiência de vagas.

Neste ponto torna-se importante frisar que, no tocante ao desenvolvimento da ressocialização do reeducando, um elemento importante para tal é a fiscalização, visando conduzir o reeducando a um caminho adequado. No entanto, o exercício da fiscalização torna-se progressivamente mínima a proporção do quão severo é o regime imposto ao reeducando. No regime fechado, todas as ocupações do apenado são analisadas e, portanto, fiscalizadas por agentes do Estado, tornando sua fiscalização acentuada, enquanto que no regime semiaberto há maleabilidade, pois

com o cumprimento de determinadas condições é permitido algumas saídas temporárias, sem a intervenção de algum agente do Estado.

Porém, em contrapartida, a fiscalização do regime aberto, que deveria ser exercida em menor rigorosidade sequer é exercido pelo Estado, cujo a justificativa é a ausência de condições para efetivamente realizar a supervisão apropriadamente.

Este supervisionamento estatal ao reeducando do regime aberto, ainda que em um menor grau de rigor, que deveria acontecer, é valioso para a convivência social, já que proporcionaria a percepção de fiscalização, apresentando então ao reeducando as limitações legais, a qual, não ocorre.

No entanto, é sabido que a falha em fiscalizar os apenados do regime aberto reflete em um grande transtorno social porque o retorno do apenado a sociedade sem a devida fiscalização deixa uma visão incorreta do regime aberto por se tratar de uma semiliberdade, **facilitando a reincidência daquele que não foi ressocializado corretamente.** (LEMOS, 2014, p. 58, grifo nosso).

A reincidência é atribuída a aquele que pratica um fato definido como crime, é condenado com sentença transitada em julgado e após isso torna a praticar um novo crime. Já a ressocialização é um processo duradouro e eficiente, é a decisão do Estado em desenvolver projetos em torno do sistema penitenciário, de modo que o apenado não reincida criminalmente.

Como objeto de polêmicas, atualmente o conceito de ressocialização e reincidência, ainda que distintos, foram deturpados e em numerosas ocasiões confundidos como sinônimos.

Uma fração significativa do atual elevado índice de reincidência criminal no ordenamento jurídico pátrio decorre da assimilação do cotidiano presente em torno do sistema prisional, que, mais estimula condutas prejudiciais, do que ressocializa os apenados. Essas condutas adotadas pelos apenados se unem com a ausência de capacitação e compreensão, ocasionando, portanto, na taxa de reincidência criminal, a qual carrega uma influência significativa.

Isso ocorre, em grande parte devido à estrutura precárias dos estabelecimentos penais, que não implantam adequadamente os programas que deveriam favorecer a capacitação e o desenvolvimento social dos reeducandos. Desta forma, a reincidência possui efeitos visíveis, especialmente devido à ausência de meios eficazes de reintegração.

CONCLUSÃO

Após o desenvolvimento do presente trabalho, é possível concluir que, embora o regime aberto seja uma etapa fundamental para os reeducandos, a ausência de uma fiscalização eficaz e ainda, de um suporte estatal apropriado, compromete consideravelmente a sua eficiência.

Quanto a reincidência criminal, esta é reflexo das falhas presentes na aplicação da Lei de Execução Penal no regime aberto, que advém da falta de fiscalização adequada e insuficiência de suporte ao reeducando, sendo que a reincidência demonstra o contexto onde a ressocialização não é obtida.

Ante o exposto, findo este trabalho, é possível descobrir a necessidade de uma reformulação nas políticas de execução penal do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, para que isto ocorra, torna-se imprescindível a criação de métodos eficientes, aptos a monitorar proximamente o cumprimento das penas e, consequentemente, promover a devida ressocialização efetiva, distanciando, então, a reincidência criminal.

Por fim, o presente resumo demonstra que os devidos ajustes na aplicação da Lei de Execução Penal, asseguram não apenas a finalidade punitiva do sistema penitenciário, mas também a função ressocializadora dos sujeitos, para que então, determinantemente, garanta mais segurança para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, David da Silva; SALES, Josemar de Andrade. Cumprimento de pena e regime aberto com base na lei de execução penal e no código penal. **Revista HumanAe – Direito e Sociedade em um Mundo em Mudança, Reflexões Interdisciplinares**, v. 17, n. 3 (2023). ISSN: 1517-7602. Disponível em: <https://revistas.esuda.edu.br/index.php/humanae/article/view/916>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL, **Lei n. 7.210 de 1984, Lei de Execuções Penais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal - parte geral** - v.1. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://bds.minhabiblioteca.com.br/epub/b874354b-d8ae-4813-bd1b-e5214529886a?title=Curso%20De%20Direito%20Penal%20-%20Parte%20Geral%20-%20V.1/>. Acesso em: 20 set. 2024.

CARDOSO, Fernanda Larissa Saraiva. A ausência da ressocialização no sistema prisional brasileiro e a reincidência criminal como consequência. **Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás**, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6606>. Acesso em: 20 set. 2024.

LEMONS, André Luiz Loureiro. **Fiscalização do Estado no regime aberto**. 2014. Monografia (Bacharel em direito) – Faculdades Unificadas de Guarapari. Guarapari, p. 89, 2014. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/jspui/handle/123456789/3034>. Acesso em: 20 set. 2024.

MASSON, C. **Direito Penal: parte geral** – v.1 . 14. Ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense; São Paulo, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único** . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649303>. Acesso em: 20 set. 2024.

ROSOLEN, Jussara Maria da Silva. **Um olhar crítico e dialógico entre a educação prisional, o ensino de ciências e o preparo do reeducando para a sua ressocialização e reintegração à sociedade**. Dissertação (Mestrado em Educação em Ciências e Matemática) – Programa de Pós- Graduação em Educação em Ciências e Matemática ao Departamento de Ciências da Natureza, Matemática e Educação da Universidade Federal de São Carlos, Campus Araras. Araras, p. 102, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/16992>. Acesso em: 20 set. 2024.